



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA E ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
RECORRIDO: LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO
Nº DO PROCESSO: 2021.02.23.002-PE-SMS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE COMBATE E TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID19) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR DOURADO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, contra decisão proferido pelo Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE** uma vez que esta julgou vencedor a proposta de preços da empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e contra a segunda colocada **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** do processo licitatório em tela.

Por outro lado, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, contra decisão proferido pelo Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE** uma vez que esta julgou vencedor a proposta de preços da empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME** do processo licitatório em tela.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cuida, ainda, a presente demanda de julgamento de contrarrazões da empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no **item 11** e seus subitens, bem como, encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa **INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA** e pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, os mesmos foram manifestados obedecendo ao lapso temporal previsto no **item 11.2.3**:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, tendo em vista que os trabalhos iniciais do certame ocorreram no dia **11 de março de 2021, às 09h30min (horário de Brasília)**, a recorrente **INDREL** apresentou suas razões no dia 12 de março de 2021, e a segunda recorrente, **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou suas razões no dia 15 de março de 2021, portanto tempestiva

De igual modo, as contrarrazões da empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foram juntadas em **22 de março de 2021**, ou seja, obedecendo ao interstício temporal dentro do mesmo dispositivo legal, portanto, em total conformidade.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.2.3 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, RECORRENTE participou do certame licitatório concorrendo ao **item 07**, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentando sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Ocorre que, após o encerramento da sessão a empresa manifestou sua intenção recursal contra decisão do Pregoeiro face a classificação da empresa, **LICITARIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, vencedora do **item 07** do presente certame haja vista não ter atendido a exigências editalícias e da empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, segunda colocada no certame.

Por sua vez, a empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, participante do mesmo certame, concorrendo ao **item 01** interpôs recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro face a classificação da empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME** considerada vencedora do **item 01** do certame afirmando em suas razões que esta descumpriu as cláusulas do edital.

Passemos as razões que fundamentam os recursos interpostos por cada empresa.

A) DAS RAZÕES DA RECORRENTE - INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA

Irresignada, a empresa **INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, RECORRENTE, interpôs recurso Administrativo contra a empresa vencedora do **item 07**, requerendo, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, aduzindo que, a empresa recorrida, declarada vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2021.02.23.002-PE-SMS e a segunda colocada, não preenchem os requisitos contidos no Edital, especificamente o item 9.9, 9.9.2, 9.10 e 9.10.1, vejamos:

9.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor e registrado no Órgão Competente.

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Afirma a recorrente em seus argumentos:

“não contém informações sobre o MODELO DO EQUIPAMENTO, afim de comprovar ser compatível com o item 7, não sendo possível atestar que possuem as mesmas características citadas para atender às exigências do Edital na íntegra, sendo assim não atestam que o licitante já forneceu produto similar ao que está ofertando ao item 7 (no caso de ambas as empresas objeto deste presente recurso), além de, conforme podemos observar nos documentos anexos ao processo licitatório, o documento de CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL está vencido desde 26/10/2020, descumprindo uma das regras do edital, que pede um CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE) (no caso apenas da empresa vencedora do pregão)...”.

Desta feita, tal recurso foi protocolizado via memoriais, conforme consta nos relatos anteriores.

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido para que a empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** vencedora do item 07 seja desclassificada e que em ato contínuo a segunda colocada a empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** também “sofra os efeitos da desclassificação” declarando assim a empresa **RECORRENTE** como vencedora.

B) DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES - LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Aponta-se, ainda que brevemente os fundamentos arguidos pela **RECORRIDA**, vencedora do item 07 do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.23.002-PE-SMS em sede de contrarrazões:

A Recorrente em suas razões recursais tenta ludibriar esta comissão ao erro, alegando que a Recorrida Licita Rio apresentou documentação que não preenchem os requisitos exigidos pelo edital; o que não podemos concordar, visto que, conforme documentação apresentada na habilitação e analisada por esta comissão habilitaram e declararam a Recorrida vencedora.

[...]

Nota-se de que tais alegações recursais, servem tão exclusivamente para comprovar que foi acertada a decisão desta comissão, posto que não existem tais informações no item 9.9 do edital que deve ser apresentado CRC do contador e sim que: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último



PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exercício social, já elegíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor e registrado no Órgão competente.” Está bem claro e escrito que ele deve estar “devidamente assinado POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC”...

[...]

Pois conforme já observado pelo Pregoeiro, a Recorrida Licita Rio apresentou a documentação completa para o item 9.9 do edital, aonde o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já elegíveis e apresentados na forma da lei, e índices foram apresentados devidamente assinados POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC, conforme solicita o edital. Contador Jaercio Alexandre Rech – CRC nº 1-SC029708/O-2.

Ao final requer que seja julgado desprovido o recurso interposto pela empresa **INDREL – INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, bem como que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro mantendo-a vencedora do item 07 e seguidamente seja adjudicado o objeto do certame.

C – DAS RAZÕES DA RECORRENTE - ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

Irresignada, a empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, interpôs recurso Administrativo referente ao item 01 do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.23.002-PE-SMS, requerendo, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, aduzindo que, a empresa recorrida **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME**, declarada vencedora do item 01 ofereceu em sua proposta produto com características distintas do previsto no Edital.

LOTE 1			
Item: 1	Quant: 2	Unidade: UNID	Val. Ref.: 7.026,42
Descrição: OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL, MONITOR DE SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO, APARELHO ELETRÔNICO PORTÁTIL, COM PESO INFERIOR A 400 GRAMAS, PARA DETERMINAÇÃO DE SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO POR ESPECTROFOTOMETRIA, COM SINALIZAÇÃO VISUAL DOS VALORES DE SATURAÇÃO E PULSO PERIFÉRICO; DEVE POSSUIR ALARMES VISUAIS E SONOROS, AJUSTÁVEIS E PROGRAMÁVEIS E TABELA DE TENDÊNCIAS. A TELA DEVERÁ SER LCD E APRESENTAR ROTAÇÃO QUE PERMITA A POSIÇÃO DE MONITORAMENTO VERTICAL OU HORIZONTAL. DEVE OPERAR MEDIANTE BATERIA PRÓPRIA RECARRÉGAVEL E QUE POSSUA AUTONOMIA MÍNIMA DE 06 (SEIS) HORAS DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO. DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DOS SEGUINTES ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO E RECARGA, CAPA PROTETORA EM SILICONE, ANTIQUEDAS PARA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS, 04 (QUATRO) SENSORES PERIFÉRICOS PERMANENTES PARA DEDOS SENDO, 02 (DOIS) SENSORES TAMANHO ADULTO, 01 (UM) TAMANHO NEONATO E 01 (UM) SENSOR TAMANHO PEDIÁTRICO; E POSSUIR DIMENSÕES MÁXIMAS DE 15CM X 20CM X 10CM. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: SPO2 INTERVALO: 0-100% - PRECISÃO ± 2% EM 70-100% - RESOLUÇÃO: 1% - PULSAÇÃO: 30 - 260BPM, - PRECISÃO: ± 2BPM. DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA.			

Afirma a recorrente em seus argumentos:

“Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que ela não atende aos itens e termos do edital, pois não se trata de modelo com bateria própria cerragável, dependendo de uma base para carregar, bem como o



PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



equipamento não acompanha capa protetora em silicone, cg. É exigido pelo edital tendo em vista que a marca General Mditech, Model G1B não oferece esse produto em todas as condições exigidas pelo edital.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no Lote 01, item 01, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela a arrematante não atende a especificação, vez que não se trata de modelo não possui bateria própria recarregável, bem com não oferta equipamento com capa de silicone (ou em qualquer outro material), tendo em vista que no preço ofertado a empresa J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME.”

Desta feita, tal recurso foi protocolizado via memoriais, conforme consta nos relatos anteriores.

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido para que a empresa vencedora **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME** seja desclassificada **no lote 01/item 01** tendo em vista as desconformidades nas características do produto ofertado.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Por seu turno, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório.

O princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.

No processo de elaboração do Edital a Administração estará adstrita aos ditames da Constituição Federal. Em uma análise geral contata-se a Lei Maior impôs limites ao Administrador Público através do texto contido no artigo 37, XXI delegando à norma infraconstitucional a possibilidade de previsão **somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, vejamos o que traz o texto constitucional:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

O art. 30, II da Lei Geral de Licitação traz um parâmetro de exigência para garantir eficiência da futura relação contratual, vejamos:

Art. 30. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os fundamentos apresentados pela empresa recorrente dizem respeito à qualificação técnica contida no item 9.10 da lei do contrato, argumentando que a empresa



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



declarada vencedora não cumpriu as exigências editalícias pois apresentou produto com características distintas.

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sendo assim, o fato de que a empresa vencedora forneceu em características diferentes ao demandado em experiência anterior, em nada desabona sua capacidade ao fornecimento do objeto licitado, posto que o atestado exprime quantidade e **características mínimas compatíveis** e não, idênticas ao objeto licitado.

Nesse sentido, o TCU também já pacificou seu entendimento qual a tal assunto conforme vemos pelo explicitado no Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011, o qual passou a regular que:

“o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais”

E mais ainda:

“a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Votou o relator, ainda, pela fixação de prazo para que o Senac-DR/ES adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que também foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 3157/2004, da 1ª Câmara e 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário.

Note-se que não há qualquer exigência de características mínima na cláusula questionada, o seu único objetivo é permitir que a Administração examine se o interessado tem as atribuições necessárias, compatíveis e suficientes para, caso venha a se sagrar vencedor da licitação, executar o objeto de forma eficiente e satisfatória o que foi devidamente preenchido pela empresa vencedora.

Os atestados apresentados revelam a experiência anterior do licitante na entrega de objeto similar ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, de modo semelhante decidiu TCDF:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO.

Os atestados de qualificação técnica não precisam demonstrar a execução de objetos idênticos, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme inteligência do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Decisão por unanimidade.

Processo nº 17808/2017-e. Decisão nº 4391/2017.

Precedentes TCDF: Decisões nos 5993/2016, 3144/2016

A decisão proferida encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que através do Acórdão 1417/2008-Plenário firmou entendimento no sentido de que as exigências de comprovação de capacidade técnica deverão ser suficientes e pertinentes ao objeto da futura contratação, vejamos:

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado”.

Ademais, o item **9.9.2** que trata da qualificação econômica financeira determina que sejam devidamente assinados por contabilista registrado no CRC requisito que foi devidamente cumprido pela vencedora não sendo apto a gerar discussões, conforme documentação acostado ao processo licitatório.

Nesse sentido, a Administração não poderá restringir a participação da empresa que atendeu à finalidade do procedimento licitatório, oferecendo a proposta mais vantajosa ao seu interesse sob o fundamento de exigências que não constam no ato convocatório e são **expressamente vedados por lei**.

Com base no exposto, diante da **ausência de previsão no edital de características mínimas** não se mostra pertinente os fundamentos apresentados pela recorrente haja vista que a decisão de classificação atende ao que dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por outro lado, analisando os argumentos trazidos pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** de acordo com as especificações técnicas prevista no Anexo I do Edital o item 1 tem como características:



PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHAS DE CUSTO

2.1 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM	DISCRICÃO DO EQUIPAMENTO	QUANT.
01	OXIMETRO DE PULSO PORTÁTIL, MONITOR DE SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO APARELHO ELETRÔNICO PORTÁTIL, COM PESO INFERIOR A 400 GRAMAS, PARA DETERMINAÇÃO DE SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO POR ESPECTROFOTOMETRIA, COM SINALIZAÇÃO VISUAL DOS VALORES DE SATURAÇÃO E PULSO PERIFÉRICO. DEVE POSSUIR ALARMES VISUAIS E SONOROS, AJUSTÁVEIS E PROGRAMÁVEIS E TABELA DE TENDÊNCIAS. A TELA DEVERÁ SER LCD E APRESENTAR ROTAÇÃO QUE PERMITA A POSIÇÃO DE MONITORAMENTO VERTICAL OU HORIZONTAL. DEVE OPERAR MEDIANTE BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL E QUE POSSUA AUTONOMIA MÍNIMA DE 06 (SEIS) HORAS DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO. DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DOS SEGUINTE ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO E RECARGA, CAPA PROTETORA EM SILICONE ANTIQUEDAS PARA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS, 04 (QUATRO) SENSORES PERIFÉRICOS PERMANENTES PARA DEDOS SENDO, 02 (DOIS) SENSORES TAMANHO ADULTO, 01 (UM) TAMANHO NEONATO E 01(UM) SENSOR TAMANHO PEDIÁTRICO, E POSSUIR DIMENSÕES MÁXIMAS DE 15CM X 20CM X 10CM. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - SPO2 : INTERVALO: 0-100%: - PRECISÃO ± 2% EM 70-100%: - RESOLUÇÃO: 1%: - PULSAÇÃO: 30 - 250BPM; - PRECISÃO ± 2BPM. DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA	02

Com base nas especificações técnicas do item fornecido pela empresa J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME percebe-se que o produto encontra-se em desacordo com o previsto no Edital, especificamente **não possui bateria própria recarregável e não vem com capa protetora de silicone**, vejamos as especificações contidas no catálogo:

PARÂMETROS GERAIS

- * Oxímetro de Pulso com Monitorização de batimentos cardíacos.
- * Portátil (quando fora da base).
- * De mesa (quando alojado na base).
- * Carrega as baterias durante o uso (quando alojado na base).
- * Tecnologia de Medição Digital.
- * Alarmes de parâmetros programáveis (todos).
- * Medições precisas em perfusões baixas.
- * Anti-Movement System: Permite medições mesmo em pacientes agitados ou em movimento, sem perda de pulso.
- * Sensor Digital SPO2 que permite medições em pacientes de pele escura ou com esmalte.
- * Baterias recarregáveis tipo AA, (De fácil reposição). Com autonomia de até 16 horas* de uso contínuo ou 72 horas em Standby.
- * Memória interna para armazenamento de até 24 horas de monitoramento.
- * Comunicação com o computador para recuperação da monitoração armazenada na memória interna das últimas 24 horas.
- * Software de gerenciamento de informações capaz de apresentar curva de tendência das informações armazenadas na memória**.
- * Display de LCD colorido com tela rotacional Curva Plestimográfica, indicação numérica e barra gráfica ou com números grandes e barra gráfica. Retro iluminado que facilita a visualização mesmo em ambientes com pouca ou nenhuma luz. Ajuste da retro iluminação conforme a necessidade do ambiente.
- * Monitoração assistida por interface sonora

Endobrax
FOLHAMENTO ARTÍSTICO



com nível ajustável.

- * Sensor SpO2 para Adulto, Pediátrico, Neonatal e Lingual.
- * Tela rotacional
- * Base carregadora
- * Capa de silicone (Opcional).

- * Bolsa de Transporte (Opcional).
- * Bateria de lítio (Opcional).
- * Gráfico e tabela de tendência (Para visualização no computador por software externo).
- * Dimensões: 13.5x6.5x3.0cm
- * Peso: 118g



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nele consta que o produto acompanha baterias recarregáveis do tipo AA e a capa de silicone é item opcional.

Assim, é importante destacarmos que o Edital é a lei que regula todo o procedimento, não podendo as partes se desvincularem de tal regramento sob pena de frustrar os princípios que regem a administração pública.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).** In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Isto posto conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que **em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

Passemos à decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decido:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- a) Quanto ao **item 01, CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** em todos os seus termos, tornando a empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME**, atualmente vencedora do item 01, como **DESCCLASSIFICADA** em razão do não cumprimento em sua proposta das especificações técnicas do Edital.
- b) No tocante ao **item 07, CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **INDREL - INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos e **CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, quanto a todas as alegações arguidas, mantendo-a vencedora do item 07 do Edital;

Com isso, O Pregoeiro realizará os demais trâmites quando ao chamamentos dos licitantes remanescentes.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o **Senhor Secretário Municipal de Saúde** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Beberibe/CE, 24 de março de 2021.

Adson Costa Chaves
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE